



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026876-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANILO FERRAZ MONTE LIGUORI(JUST.GRAT) e MARILIA FERRAZ MONTE (CURADOR(A)), é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40479

APELAÇÃO Nº 0026876-49.2024.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APTE.: DANILO FERRAZ MONTE LIQUORI E OUTRO

**APDA.: CENTRAL NACIONAL UNIMED — COOPERATIVA
CENTRAL**

JUIZ: DR. CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

SLB

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL SERIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO

O apelante insurge-se contra a decisão interlocutória a fls. 71/72, proferida em cumprimento de sentença extraído da ação de obrigação de fazer, que julgou parcialmente a impugnação, para fixar incidência de honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, e determinou a apresentação de nova planilha de cálculo.

Apela a fls. 75/81, alegando descumprimento da obrigação sendo que o pagamento não foi efetuado

tempestivamente, de modo que incidiria honorários de advogado sobre o valor exequendo, e não sobre o valor da causa da ação principal.

Pede o provimento do recurso para fixar honorários de advogado sobre o valor objeto da execução nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Contrarrazões a fls. 93/98.

É o relatório.

A parte interpõe o presente recurso de apelação contra a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a impugnação, e determinou o refazimento dos cálculos.

Tratando-se de decisão que reconheceu excesso de execução e determinou o refazimento dos cálculos, sem extinguir a execução, o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art.

1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo

de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de “sentença”.

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de “sentença”: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se

extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

Assim, inadequado o recurso eleito pela parte, que, por isso, não deve ser conhecido.

Cumpre frisar que é impossível a aplicação da fungibilidade no presente caso, que confronta com o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

Majoro os honorários de advogado de 10% para 15% sobre o excesso cobrado, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR